

Aviso n.º 67-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2006

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.164/2005-9, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 1º/2/2006, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,


ADYLSON MOTTA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo

Brasília - DF

CPMI - CORREIOS
Fis. 1284
3627
Doc:

ACÓRDÃO Nº 75/2006 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC – 019.164/2005-9
2. Grupo II - Classe I – Embargos em Representação
3. Interessado: Banco do Brasil S/A
4. Entidade: Banco do Brasil S/A
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Wilderson Botto (OAB/MG 66.037)

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;

9.3. autorizar a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos por cinquenta dias, a contar da notificação;

9.4. encaminhar os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para dar seguimento à instrução da tomada de contas especial.

10. Ata nº 3/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 1/2/2006 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização da página do TCU na Internet: AC-0075-03/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Assinou o original
ADYLSON MOTTA
Presidente

Assinou o original
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

Assinou o original
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

TCU Nº 03/2006 - CN
OPMI - 1285
Fis: _____
Doc: 3627

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC – 019.164/2005-9

Natureza: Embargos em Representação

Entidade: Banco do Brasil S/A

Interessado: Banco do Brasil S/A

Advogado constituído nos autos: Wilderson Botto (OAB/MG 66.037)

Sumário: Embargos em Representação de equipe de auditoria. Contrato de publicidade no qual se apurou a apropriação indevida de bônus de volume. Alegada contradição entre os termos do acórdão recorrido e do relatório e voto que o fundamentam. Conhecimento. Determinação para que o Banco do Brasil realizasse auditoria na agência contratada para obter notas fiscais relativas a bônus de volume. Interpretação de cláusula contratual. Entendimento de que as notas fiscais, embora emitidas em nome de outras empresas, dizem respeito ao contrato celebrado com o Banco do Brasil, segundo o qual a agência era obrigada a repassar ao contratante todos os descontos auferidos. Embargos não-acolhidos. Autorização de prorrogação de prazo de defesa de um dos responsáveis arrolados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra o Acórdão n.º 2.033/2005 que conheceu de representação formulada por equipe de auditoria e determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial.

Em breve síntese, o embargante contesta a determinação constante do subitem 9.3.2 do acórdão em tela para que a entidade realizasse auditoria na agência de publicidade D+ com vistas a obter todas as notas fiscais emitidas por essa empresa a partir do início da execução do contrato de publicidade com o Banco do Brasil e relativas a “serviços” de bônus de volume.

Segundo o recorrente, há contradição entre essa determinação e a cláusula 12.6 e a subcláusula 12.6.1 do contrato firmado entre a instituição financeira e a agência de publicidade, citadas no voto como fundamento para a determinação questionada. Isso porque as normas contratuais permitiriam apenas o acesso a documentos e informações inerentes aos serviços prestados ao Banco, e não às atividades desempenhadas regularmente pela própria empresa.

É o relatório.

VOTO

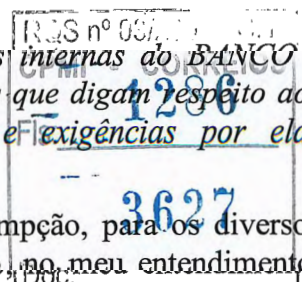
Uma vez preenchidos os requisitos do art. 34 da Lei n.º 8.443/1992, conheço dos presentes embargos.

No mérito, contudo, razão não assiste ao embargante.

A subcláusula 12.6.1, com base na qual foi expedida a determinação ora atacada, transcrita no voto deste relator, estipulava:

“12.6.1. A CONTRATADA se obriga a permitir que as auditorias internas ao BANCO e externa, por ele indicada, tenham acesso a todos os documentos e informações que digam respeito aos serviços prestados ao BANCO, atendendo prontamente às observações e exigências por elas apresentadas.”

Ora, as notas fiscais emitidas pela agência D+, antiga Calia Assumpção, para os diversos fornecedores envolvidos nos contratos de publicidade do Banco do Brasil são, no meu entendimento, documentos que dizem respeito aos serviços prestados ao Banco, pois decorrem dos pagamentos



efetuados pelo Banco a esses fornecedores.

As notas fiscais em tela não resultam de relações restritas às partes, agência e fornecedores, mas decorrem do próprio contrato entre o Banco e a agência D+. Essas notas foram o meio utilizado para justificar, contabilmente, a transferência de recursos dos fornecedores para a agência – recursos esses, em última instância, oriundos do Banco do Brasil.

Considerando que, conforme a subcláusula 2.7.4.6 do contrato de publicidade assinado em 23.9.2003, a contratada deveria transferir integralmente ao contratante todos os descontos obtidos (especiais, normais, bonificações), bem assim as reaplicações e prazos especiais de pagamento, forçoso concluir que as notas fiscais emitidas pela agência que digam respeito aos descontos obtidos junto aos fornecedores também dizem respeito ao contrato. Logo, é dever da contratada permitir o acesso da auditoria do Banco ou da auditoria externa por ele indicada a esses documentos.

Por conseguinte, deixo de acolher os presentes embargos, o que implica que a unidade técnica deve prosseguir na instrução da tomada de contas especial.

Por fim, ressalto que o Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos, ex-Gerente-Executivo de Propaganda do Banco do Brasil, solicitou prorrogação de prazo de cinquenta dias para apresentação de suas alegações de defesa, em razão de dificuldades de acesso à documentação junto à instituição financeira. Tendo em vista que já houve autorização semelhante em relação ao Sr. Henrique Pizzolato, ex-Diretor de Marketing e Comunicação, proponho que igual procedimento seja adotado em relação ao Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2006.

Assinou o original
BENJAMIN ZYMLER
Relator

